



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 426/2018/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.005383/2018-98

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Minuta de Resolução para alterar a disciplina pertinente à utilização de Instalações de Refinarias por parte dos Distribuidores de Combustíveis Líquidos. Consulta e Audiência públicas. Possibilidade.

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), que tem por objetivo principal a modificação da disciplina pertinente ao armazenamento de combustíveis líquidos por parte dos agentes distribuidores, através da inserção de um novo inciso no art. 31 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014. A SDL deseja deixar clara a autorização para que os distribuidores de combustíveis líquidos possam ampliar sua capacidade de armazenamento através da utilização de instalações de refinarias de petróleo, de acordo com o estabelecido no art. 22 da Resolução ANP n.º 16, de 10 de junho de 2010 (a qual regula a atividade de refino).

2. A SDL, através do texto da presente Proposta de Ação e da Nota Técnica n.º 403/2018/SDL-ANP (fls. 22/28), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) foi identificada a necessidade de ampliação da capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos no País. Considerando-se que a questão envolve a atribuição da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), à qual está sujeita a regulação do setor de refino, foi realizada reunião entre a SDL a SPC e também com a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), na qual foram evidenciados os pontos positivos e negativos de cada cenário e, em síntese, chegou-se à conclusão de que é preciso conferir maior liberdade aos distribuidores de combustíveis líquidos para ampliar sua capacidade de armazenamento por meio da utilização de instalações pertencentes a terceiros;

b) salienta que os principais objetivos que se visa alcançar com as modificações ora sugeridas são:

“Após a publicação da normativa em comento, pretende-se dar maior coerência ao arcabouço regulatório editado pela ANP na medida em que se conforma o regramento do art. 33º da RANP N°58/14 ao disposto no artigo 22 da RANP n° 16, de 10 de junho de 2010 (“RANP 16/2010”) e, por conseguinte, aumenta-se a segurança jurídica de dois mercados relevantes regulados pela ANP, quais sejam: a distribuição de combustíveis líquidos e refino e o processamento de petróleo.

Atualmente, por força do art. 31 da RANP 58/2014, é expressamente permitido que as distribuidoras celebrem contratos de cessão de espaço apenas em instalações de outras distribuidoras, de terminais ou de produtores de etanol (exclusivamente para esse produto). Por sua vez, a RANP 16/2010, norma setorial específica sobre o mercado relevante de refino e processamento de petróleo, não veda que essa operação seja realizada em refinarias, desde que atendidos os requisitos impostos por seu art. 22.

Nesse contexto, entende-se que a existência de comandos normativos setoriais conflitantes reduzem a segurança jurídica e compromete a própria integridade do ordenamento jurídico setorial da ANP, razão pela qual neste momento, sugere-se a adequação do disposto no art. 31 da RANP 58/2014 ao disposto no art. 22 da RANP 16/2010.

Propõe-se, assim, o acréscimo de inciso IV ao artigo 31 da RANP 58/2014, de forma a prever a utilização da instalação de refinaria de petróleo nos termos do art. 22 da RANP N° 16/10 como forma pela qual o distribuidor poderá complementar sua capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos.

Além desta alteração, faz-se também conveniente o ajuste do caput do art. 31 da Resolução em comento, a fim de incluir a palavra “somente” em sua redação de forma a garantir maior clareza às regras vigentes no mercado, uma vez que agora se busca exaurir as formas pelas quais o distribuidor de combustíveis líquidos poderá complementar sua capacidade de armazenagem. Ao contrário da redação corrente do artigo 31 em que se dá margem a interpretação de que o mesmo apenas lista as formas expressamente permitidas sem exauri-las.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da

aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela, entendemos que são necessários os seguintes reparos: o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Nota Técnica n.º 403/2018/SDL-ANP (fls. 22/28), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros). Todavia, em respeito aos mesmos comandos legais, entende-se necessário que os mencionados pontos positivos e negativos da opção ora adotada, discutidos na reunião realizada entre SDL, SPC e SIM (item 2.a acima) sejam devidamente explicitados nos autos.

6. No que toca à análise do mérito das normas ora propostas, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre as mesmas e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, as regras propostas possuem integral embasamento normativo, seja por visarem os objetivos da Política Energética Nacional (art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, e IX da Lei n.º 9.478/97 - Lei do Petróleo), seja por estarem inseridas nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, V, VII, IX e XV, da Lei do Petróleo e no art. 1º, caput e § 1º, da Lei n.º 9.847/99.

7. Como corretamente salienta a SDL, a falta de clareza que poderia advir da interpretação conjunta do art. 31 da Resolução ANP n.º 58/2014 e do art. 22 da Resolução ANP n.º 16/2010 realmente poderia gerar dúvidas e insegurança jurídica junto aos agentes econômicos, razão pela qual, havendo consenso de natureza técnica com relação a se autorizar a utilização de instalações de refinarias de petróleo por parte dos distribuidores de combustíveis líquidos, tem-se como adequadas as modificações ora submetidas a exame.

8. Em resposta à última indagação efetuada pela SDL, entende-se necessária a realização de audiência pública, uma vez que restarão afetados os direitos de agentes econômicos regulados, em respeito ao art. 19 da Lei do petróleo e à Resolução ANP n.º 5/2004.

9. Ante o exposto, não resta óbice ao encaminhamento da questão para a deliberação da Diretoria Colegiada, devendo-se atentar unicamente para as recomendações contidas nos itens 4 e 5 acima.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610005383201898 e da chave de acesso 4bc68437

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139200611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 06-06-2018 12:13. Número de Série: 17133406. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00832/2018/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.005383/2018-98

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o **PARECER n.º 426/2018/PFANP/PGF/AGU**.
2. Tratando-se de uma alteração regulatória, a análise jurídica inicial se faz de modo preliminar e incipiente, sempre tendendo à continuidade do processo, de forma a permitir que a sociedade possa discutir o assunto e a área técnica, após as contribuições, aprofundar o estudo do tema. Após o influxo democrático, poderá a área técnica melhor refletir sobre a solução encontrada.
3. Pelo exposto, em conformidade com o citado parecer, recomendamos a continuidade do processo e o seu encaminhamos à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610005383201898 e da chave de acesso 4bc68437

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139545982 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 06-06-2018 13:04. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
